

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11030/001.601/90-92

JRL

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.222

Recurso nº. : 68.788 - IRPF - EXS. DE 1986 e 1988

Recorrente : STERGOS PANAYOTE DELIYANNIS

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO (RS)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros, em consequência de omissão de receita detectada no processo principal, a confirmação do fato imponível que dá causa ao recolhimento do imposto, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, face à íntima relação de causa e efeito.

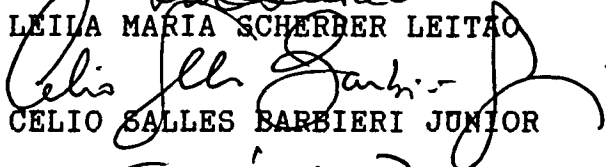
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STERGOS PANAYOTE DELIYANNIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 JUL 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 11030/001.601/90-92

RECURSO nº: 68.788

ACORDÃO nº: 104-11.222

RECORRENTE: STERGOS PANAYOTE DELIYANNIS

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra Comércio de Roupas Passo Fundo Ltda, onde foi apurada omissão de receita, nos exercícios de 1986 e 1988, foi o Recorrente notificado a pagar, como reflexo, a importância equivalente a 19.019,54 BTNF.

Em sua impugnação, a Recorrente discorre sobre os mesmos argumentos apresentados no processo matriz (Recurso nº 101.492), pedindo ao final, que fosse julgada improcedente a ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, tendo em vista tratar-se de lançamento decorrente.

Intimado da decisão em 20/08/91, recorre a este Conselho em 10/09/91, apresentando, também, o mesmo recurso trazido ao processo principal, do qual este é decorrente.

 é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 11030/001.601/90-92

ACORDÃO nº 104- 11.222

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que foi obedecido o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

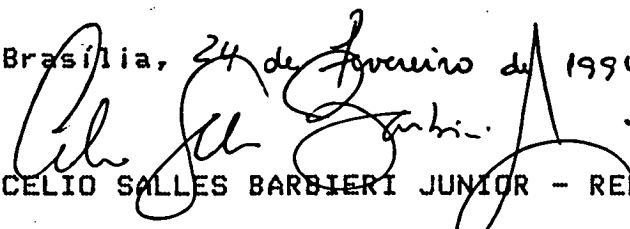
Preliminarmente, esclareça-se que o processo principal instaurado contra Comércio de Roupas Passo Fundo Ltda, do qual este é decorrente, devido a omissão de receita nos exercícios de 1986 e 1988, foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso, sendo-lhe negado o provimento. (AC. 104-10.831)

Assim, restou comprovado o fato imponível caracterizador da omissão de receita, não comportando aqui a discussão de mérito da tributação daquela omissão, reaberto pelo Recorrente em sua peça recursal.

E, em se tratando de processo decorrente, a decisão proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Pelas razões expostas e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de fevereiro de 1994.


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR.